PLANEX S/A
Consultoria de Planejamento e Execução

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTIM/SP

REFERÊNCIA – Processo Administrativo nº 210/2019 – Edital 053/2019

Concorrência Pública nº 001/2019

"Patare quam ipse fecist legem"

PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, com sede em Belo Horizonte, na Rua Rio Grande do Norte, 867, 8º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 17.453.978/0001-01, vem, perante V. Exa., por seu representante legal abaixo-assinado, respeitosamente, em tempo hábil, com fincas no art. 109, "b", da Lei nº 8.666/93, para aviar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa douta Comissão que julgou as Propostas Técnicas apresentadas pelos policitantes, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Em 09 de dezembro de 2019, o Município de Potim/SP publicou o Edital de Licitação nº. 053/2019, tornando pública a abertura de licitação na modalidade Concorrência, pelo critério de menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica, cujo objeto é *"a Concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares no Município de Potim, SP"*. Concorrência nº. 001/2019, Processo Administrativo Municipal nº. 210/2019.

Em 28 de janeiro de 2020, foi realizada a Sessão Pública de abertura da referida Licitação, na qual foram apresentados os

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

envelopes contendo as Propostas Técnicas, Propostas Comerciais e os Documentos de Habilitação das seguintes licitantes: Consórcio Potim Ambiental; Terracom Concessões e Participações Ltda., Consórcio Saneamento Potim; Planex S/A – Consultoria de Planejamento e Execução; General Water S/A – GW; e Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Posteriormente, em 14 de abril de 2020, o Município de Potim/SP publicou o resultado de julgamento das Propostas Técnicas nos seguintes termos:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

Aviso de Resultado de Julgamento de Proposta Técnica – Processo Administrativo Nº 210/2019 – Concorrência Nº 001/2019 – Concessão para Exploração dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Serviços Complementares no Município de Potim/SP, conforme as Especificações constantes do Edital e seus Anexos – A Prefeitura Municipal de Potim/SP, por meio da Comissão Especial de Licitações, torna público aos interessados o resultado da fase de julgamento da Proposta Técnica do referido processo licitatório. Segue a pontuação dos licitantes credenciados: CONSÓRCIO SANEAMENTO POTIM – NTPT = 61,40; CONSÓRCIO POTIM AMBIENTAL – NTPT = 54,00; EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA – NTPT = 34,60; ÁGUAS CRISTALINAS DE POTIM – NTPT = 78,60; PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – NTPT = 46,20; TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA – NTPT = 88,60".

Informou o Município, ainda, na citada publicação, que *"O relatório de julgamento da Comissão Especial de Licitação na íntegra encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Potim. "* Esclarecendo, ao final da publicação, que o prazo recursal estava aberto.

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

Perplexa com a nota atribuída à sua Proposta Técnica por essa D. Comissão, a ora Recorrente acessou o sítio da Prefeitura Municipal de Potim/SP para tomar conhecimento do relatório de julgamento.

No entanto, para sua surpresa, em que pese constar do referido sítio eletrônico o arquivo contendo o Relatório de julgamento e as Notas Técnicas Parciais e Totais, o dito documento não contempla o Relatório de pontuação de cada um dos Licitantes, nos inúmeros itens contidos no Edital, com seus respectivos pesos.

Em outras palavras, no Relatório de Julgamento disponibilizado pelo Município de Potim/SP não consta a pontuação atribuída aos quesitos componentes de cada tópico, com inquestionável afronta aos comandos do Edital.

Nesse contexto, é certo que a ausência de pontuação, além de configurar afronta ao Edital, impossibilita que as empresas que participam do certame realizem uma análise segura do julgamento realizado pela Comissão, abrindo-se espaço para o inaceitável subjetivismo no julgamento das propostas, hipótese que a lei abomina

Diz-se que abriu-se espaço para o subjetivismo, por ter a Comissão de Licitação, na análise dos quesitos de cada tópico da Proposta Técnica, se restringido a concluir serem os mesmos **"satisfatórios"** ou **"insatisfatórios"**, deixando de atribuir notas específicas para cada um deles, como determinado pelo Edital.

Em razão da ausência dessa imprescindível informação, a ora Recorrente protocolizou, em 15 de abril de 2020, Ofício encaminhado a essa D. Comissão solicitando a disponibilização do Relatório de Pontuação do julgamento realizado.

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

Em resposta ao solicitado, essa D. Comissão, enviou e-mail à ora Recorrente, datado do mesmo dia 15/04, (documento em anexo) informando que *"o Relatório encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Potim."*

Não é verdade!

O Relatório, em que pese disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Potim, não contempla as notas atribuídas aos quesitos de cada tópico, se é que elas realmente foram dadas.

A propósito, após a ora Recorrente solicitar à essa douta Comissão a aludida pontuação, o Relatório a que alude a Comissão em sua resposta datada de 15 de abril foi retirado do sítio, conforme faz prova o documento em anexo.

Posteriormente, em 17 de abril de 2020, de forma curiosa, outra publicação foi realizada, com os mesmos vícios da anterior, mas com a redução das notas técnicas totais atribuídas a 04 (quatro) das seis licitantes.

Significa dizer, mais uma vez não foram disponibilizadas as notas atribuídas a cada um dos quesitos, como preconizado pelo Edital.

A emenda ficou pior que o soneto!

"Quid juris"?!

Data venia, a negativa de disponibilização das pontuações atribuídas aos quesitos componentes de cada tópico, caracteriza, de duas, uma: ou cerceamento de defesa, por total inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de ampla defesa pelos meios e recursos e ele inerentes, pontificados pelos inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ou a quebra do Princípio da Legalidade Estrita a que se submetem os Atos Administrativos de Direito Público.

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

Destarte, no caso, o cerceamento de defesa avulta cristalino, na medida em que essa Comissão de Licitação não disponibilizou os elementos necessários a uma análise técnica segura acerca da pontuação das Propostas Técnicas das Licitantes, repita-se.

Com efeito, ao negar acesso a tais pontuações, essa Comissão de Licitação fere de morte o Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, em afronta direta aos comandos constitucionais contemplados nos inciso LV do artigo 5º, "litteris":

> "Aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Ao que parece, essa nítida tentativa de impedir que os Licitantes possam realizar uma análise profunda e objetiva dos critérios utilizados por essa Comissão no julgamento das Propostas Técnicas, tem como escopo a manutenção do subjetivismo na pontuação técnica que, repita-se, é inaceitável.

Lado outro, considerada a resposta dada por essa Comissão ao requerimento apresentado pela ora Recorrente, de que o Relatório de Julgamento contém todos os critérios utilizados para julgamento das propostas, essa D. Comissão inquinou de indisfarçável nulidade o ato administrativo de julgamento das propostas, pois os comandos contemplados no Edital para julgamento não foram observados, conforme já dito à exaustão acima.

Isso porque, o Edital é a matriz do procedimento licitatório, sendo certo que a Administração não pode descumprir as suas normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pode-se, assim, dizer que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

Desta forma, conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, ambos da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar, sem medo de errar, a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo, seja quanto àquelas de ordem procedimentais.

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, como no caso presente, se resolve pela invalidade destes últimos.

Na verdade, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Assim, o descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. *Nem mesmo o vício do Edital, segundo o entendimento de Marçal Justen Filho, justifica pretensão de se ignorar a disciplina por ele veiculada.*

Se assim o é, ou seja, se o descumprimento das regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes, a douta Comissão de Licitação jamais poderia ter utilizado critérios subjetivos no julgamento das Propostas Técnicas, deixando, inclusive, de pontuar os quesitos, numa omissão inadmissível e sem precedentes em situações de tal jaez.

Em outras palavras, ao julgar os quesitos de cada tópico com apenas a definição de que a proposta técnica está **satisfatória ou insatisfatória,** e não com a atribuição da nota técnica especifica para cada um dos quesitos, essa D. Comissão infringiu o disposto no Item 15.7 do Edital que é peremptório ao definir que *"O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS dar-se-á por critérios objetivos, conforme consta no Anexo V – Informações Gerais Elaboração da PROPOSTA*

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

TÉCNICA, mediante atribuição de nota, denominada "Nota Técnica da Proposta Técnica", identificada pela sigla (NPTP)."

O Anexo V, por sua vez, é claro ao definir os critérios de julgamento, confira-se:

"Critérios para atribuição das Notas Técnicas (NT) para cada tópico:

NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado ou quando a apresentação do tópico abordar menos que 50 % dos quesitos mínimos exigidos no tópico.

NT(i) = 2: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT (i) = 4: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos 70% (setenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 6: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 8: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos 90% (noventa por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 10: quando o tópico for apresentado de maneira a atender100% (cem por cento) dos quesitos exigidos.

Percebe-se, pois, que a Nota Técnica de cada tópico poderia ter 06 (seis) variações, a saber, 0, 2, 4, 6, 8 e 10. Assim, ao utilizar o critério subjetivo **satisfatório ou insatisfatório,** essa D. Comissão, ao que tudo indica, restringiu os critérios de atribuições das Notas Técnicas a duas variações apenas, a saber: ou o tópico foi atendido satisfatoriamente e, conjectura-se, foi atribuída nota 10 (dez); ou o

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

tópico foi atendido insatisfatoriamente e, conjectura-se, foi atribuída nota 0 (zero). E aí?!

Tal critério de julgamento, com a devida venia, ressalte-se, não consta em nenhuma passagem do Edital n. 053/2019 ou de seus anexos.

Assim, a inovação no critério de julgamento por parte dessa Comissão caracteriza vício insanável de ilegalidade que acarreta a nulidade do ato administrativo de julgamento das propostas técnicas, com afronta ao art. 45 da Lei nº 8.666/93, que é peremptório no sentido de que:

> *"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"*

No mesmo sentido, a parte final do art. 3º da Lei de Licitações, "verbis":

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da propriedade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento subjetivo e dos que lhes são correlatos****."*

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

Insta destacar, ainda, que a decretação de nulidade do ato administrativo de direito público, quando inquinado de vício de ilegalidade, antes de ser um poder/dever é um dever/poder da Administração.

Nesse passo, o ensinamento de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaixa-se como uma luva: **"Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório, inclusive com novas publicações pela imprensa. Ter-se-á, na verdade, novo procedimento. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666."**

Por fim, considerada a inobservância, por parte da Comissão, dos ditames do Edital, impõe-se que ela, a Comissão, declare, por seus próprios meios, a nulidade da decisão por ela tomada, envolvendo o julgamento das propostas técnicas, na forma do que preconizam as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

> Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

PLANEX S/A
Consultoria de Planejamento e Execução

Em razão do exposto, espera a PLANEX S/A – CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO que essa douta Comissão se digne de reconsiderar sua própria decisão, **para reconhecer a sua nulidade**, procedendo, via de consequência, a novo julgamento das Propostas Técnicas, na forma preconizada no Edital, ou, assim não procedendo, se digne de encaminhar o presente recurso à autoridade superior, devidamente informado, para o devido provimento, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93.

P. Deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Potim/SP em 17 de abril de 2020

PLANEX S/A – CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

Alexandre Eduardo Cançado
PLANEX S/A.
Diretor Adjunto Técnico

Obs.: Cópia do presente recurso administrativo está sendo encaminhada para o Ministério Público Estadual.

ANEXOS

RE: Ofício Planex - Mensagem (HTML)

ARQUIVO MENSAGEM

Ignorar | Lixo Eletrônico | Excluir | Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Reunião | Mais | Google Alerts | Email de Equipe | Responder e Exc... | Para o Gerente | Concluído | Criar | Mover | Regras | Ações | Marcar como Não Lida | Categorizar | Acompanhamento | Traduzir | Localizar | Relacionadas | Selecionar | Zoom

Excluir | Responder | Etapas Rápidas | Mover | Marcas | Edição | Zoom

ter 14/04/2020 17:24

Licitacao Potim <licitacao.potim@hotmail.com>

RE: Ofício Planex

Para Danielle

Você encaminhou esta mensagem em 15/04/2020 10:36.

Boa tarde!

Informamos que, o Relatório encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Potim.

Att, Bruno Abreu

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Potim
www.potim.sp.gov.br
CNPJ: 65.042.855/0001-20
Fone: (12) 3112.9200

De: Danielle <danielle@planexconsultoria.com.br>
Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 17:12
Para: licitacao@potim.sp.gov.br <licitacao@potim.sp.gov.br>; 'Licitacao Potim' <licitacao.potim@hotmail.com>
Cc: ouvidoria@potim.sp.gov.br <ouvidoria@potim.sp.gov.br>; prefeita@potim.sp.gov.br <prefeita@potim.sp.gov.br>; gabinete@potim.sp.gov.br <gabinete@potim.sp.gov.br>; 'Maurício Dias Fernandes ' <mdfernandesres@
<mauricio@planexconsultoria.com.br>; 'Alexandre Eduardo Cançado' <alexandre@planexconsultoria.com.br>
Assunto: Ofício Planex

Ao
Senhor Presidente da Comissão de Licitações de Potim/SP
Sr. André Luís Soares de Oliveira

C/C
Prefeita Municipal de Potim
Sra. Erica Soler Santos de Oliveira

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2019

Assunto: Solicitação do Relatório de Pontuação do Julgamento da Proposta Técnica

Prezados Senhores,

Vimos pelo presente e-mail, encaminhar o Ofício da Planex S/A, solicitando que nos seja enviado no prazo mais célebre possível, o Relatório de Pontuação, referente ao resultado da análise da Proposta Técnica.

No aguardo de uma breve manifestação de V.Sa., antecipamos nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

Gentileza confirmar o recebimento deste.

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

PLANEX S/A
Consultoria de Planejamento e Execução

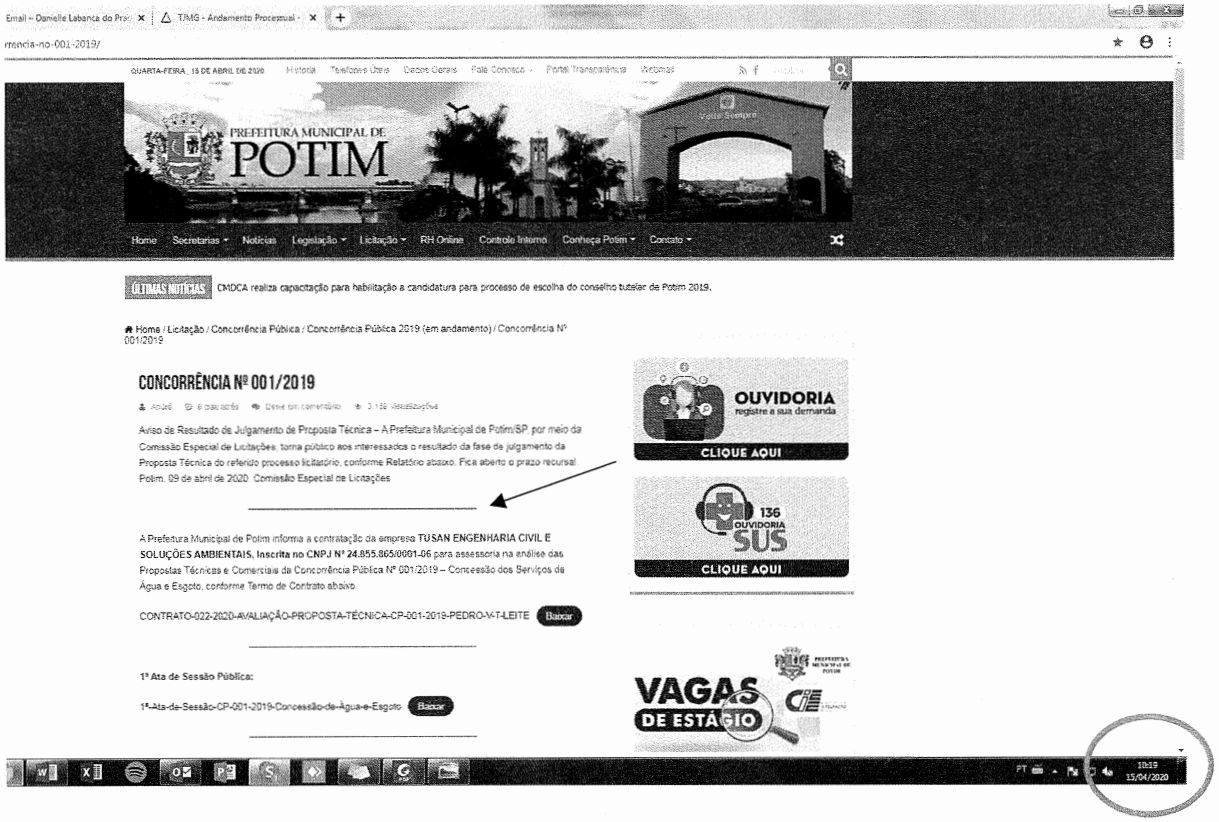

PLANEX S/A Consultoria de Planejamento e Execução

PLANEX S/A
Consultoria de Planejamento e Execução

PROCURAÇÃO

PLANEX S/A – CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.453.978/0001-01, com sede na Rua Rio Grande do Norte, 867, 7º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, por este instrumento particular de mandato, constitui seus bastantes procuradores os advogados Pedro Eustáquio Scapolatempore, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 35.323, Samuel Lomas Santos, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº. 97.691 e Pedro Scapolatempore Neto, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº. 134.987, todos com escritório em Belo Horizonte/MG, na Rua Espírito Santo, 2727, sala 406, Lourdes, CEP: 31.160-038, concedendo-lhes, poderes para o foro em geral com as cláusulas ***AD JUDICIA ET EXTRA***, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, especialmente para a defesa dos interesses da outorgante perante o Município de Potim/SP, no Processo Administrativo nº. 210/2019, do Edital nº. 053/2019, da Concorrência Pública nº. 001/2019. Podendo, os outorgados, em conjunto ou isoladamente, praticarem todos os atos inerentes a este mandato, com poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Belo Horizonte, 14 de abril de 2020.

MAURICIO DIAS FERNANDES:00062880659

Assinado de forma digital por MAURICIO DIAS FERNANDES:00062880659
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR PRODEMGE, cn=MAURICIO DIAS FERNANDES:00062880659
Dados: 2020.04.17 13:32:57 -03'00'

ALEXANDRE EDUARDO VAZ CARDOSO QUEIROZ CANCADO:06805508606

Assinado de forma digital por ALEXANDRE EDUARDO VAZ CARDOSO QUEIROZ CANCADO:06805508606
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=16636540000104, ou=AC PRODEMGE RFB, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), cn=ALEXANDRE EDUARDO VAZ CARDOSO QUEIROZ CANCADO:06805508606
Dados: 2020.04.17 13:33:51 -03'00'

PLANEX S/A – CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO